



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 1585/2013  
**ASSUNTO:** Representação – Possíveis irregularidades na locação de imóvel  
**JURISDICIONADO:** Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE)  
**RESPONSÁVEIS:** Alberto Carlos Lourenço Pereira – ex-Presidente da Fundação Rondônia (CPF nº 277.854.246-91) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Francisco Elder Souza de Oliveira – ex-Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia (CPF nº 113.905.142-34) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Florisvaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador Geral da CGAG (CPF nº 661.736.121-00); Wanderléa Lessa Mariaca – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG (CPF nº 220.998.832-20); José Augusto de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 133.789.886-49) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Rafael Augusto Freitas de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 420.386.342-20) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Leticia Botelho – Ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia (CPF nº 842.966.827-68); e Rafael Silva Grangeiro – Ex-Diretor de Engenharia e Fiscalização da SEAD (CPF nº 979.659.792-68).  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 21ª, de 17 de novembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. NATUREZA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS LEGAIS APLICADOS À MATÉRIA. FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. A atuação irregular dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo administrativo de locação de imóveis possibilita a aplicação de multa coercitiva, além de exigir a expedição das determinações que se fizerem necessárias, ainda que inexistente dano ao erário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada a partir do encaminhamento, por iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de documentos relacionados ao procedimento administrativo deflagrado pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, atual Superintendência de

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – Fundação Rondônia, para a locação de imóvel visando à instalação física da referida Fundação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação da autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos;

**II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Procedimento Administrativo nº 01.1109.00085-00/2012, deflagrado pela antiga Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, a pedido da Fundação Rondônia, e, conseqüentemente, o Contrato nº 238/PGE-2012, referente à locação de imóvel para atender as necessidades de instalação física da Fundação Rondônia, em virtude da existência de irregularidades graves;

**III – Multar,** individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florivaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como o Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, que atuou como Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, e a Senhora Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, que considerou o mero recebimento de recibo de aluguel como documentação suficiente para liquidação parcial da despesa (fls. 220/231), em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na ocupação do imóvel respectivo antes da assinatura contratual, o que foi determinante para a ocorrência de despesa irregular, realizada sem prévio empenho e sem cobertura contratual, notadamente com relação ao período de 1º a 24 de outubro de 2012;

**IV – Multar,** individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florivaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como a Senhora Letícia Botelho, na condição de Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, por ter atestado a regularidade do procedimento de dispensa (Parecer n. 002 – fls. 154/158) sem que a singularidade do imóvel tenha sido demonstrada no processo administrativo em referência, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na realização de procedimento de dispensa de licitação sem demonstrar que o imóvel escolhido seria o único a atender as necessidades da Administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**V – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis nos itens anteriores procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, as multas deverão ser corrigidas nos termos da lei;

**VI – Autorizar**, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

**VII – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

**VIII – Após** os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 1585/2013  
**ASSUNTO:** Representação – Possíveis irregularidades na locação de imóvel  
**JURISDICIONADO:** Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE)  
**RESPONSÁVEIS:** Alberto Carlos Lourenço Pereira – ex-Presidente da Fundação Rondônia (CPF nº 277.854.246-91) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Francisco Elder Souza de Oliveira – ex-Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia (CPF nº 113.905.142-34) – Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote (OAB/RO nº 5.627); Florisvaldo Alves da Silva – ex-Coordenador Geral da CGAG (CPF nº 661.736.121-00); Wanderléa Lessa Mariaca – ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG (CPF nº 220.998.832-20); José Augusto de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 133.789.886-49) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Rafael Augusto Freitas de Oliveira – Proprietário do imóvel (CPF nº 420.386.342-20) – Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO nº 208 B); Letícia Botelho – ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia (CPF nº 842.966.827-68); e Rafael Silva Grangeiro – ex-Diretor de Engenharia e Fiscalização da SEAD (CPF nº 979.659.792-68).  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 21ª, de 17 de novembro de 2016

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada a partir do encaminhamento, por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia<sup>1</sup>, de documentos relacionados ao procedimento administrativo deflagrado pela Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – Fundação Rondônia, para a locação de imóvel visando a instalação física da referida Fundação<sup>2</sup>.

2. A Unidade Instrutiva promoveu o exame exordial dos autos e emitiu o Relatório Preliminar de fls. 263/274, no qual concluiu pela existência de irregularidades e prática de atos danosos ao erário, motivo pelo qual sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, conforme a seguir transcrito:

<sup>1</sup> Conforme Ofício nº 200/GAB/PGE/2013, às fls. 3, subscrito pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

<sup>2</sup> Processo Administrativo nº 01.1109.00085-00/2012 – Documentação acostada às fls. 4/254.

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Por todo o exposto, considera-se que os atos praticados na contratação e no **Contrato nº 0238/PGE-2012**, firmado entre a Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG e a empresa JAÓ PARTICIPAÇÕES S/A, cujo objeto é a locação de imóvel para alojar a FUNDAÇÃO RONDONIA, que por base o Processo administrativo nº 01.1109.00085-00/2012, foram ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário.

Assim, as responsabilizações devem recair de forma proporcional aos ordenadores e demais servidores que atuaram no processamento ilegal da contratação e no pagamento indevido das despesas.

Os procedimentos exigidos em lei não foram obedecidos, tanto na contratação, quanto na execução do contrato e recebimento dos serviços, haja vista que não houve justificativa concreta quanto à necessidade da contratação, muito menos a indicação de que somente aquele imóvel contratado (com suas características) atenderia às necessidades da Administração, somado ao fato de que não há registro de quais seriam essas necessidades e por que razão não poderia ser satisfeita com outra modalidade de atendimento.

Não bastasse isso, não foi providenciada a avaliação de outros imóveis, que deveriam trazer as mesmas características, o que permitiria a comparação e escolha do mais adequado, e, portanto, mais vantajoso aos interesses da Administração, em afronta ao que dispõe o inc. X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a despesa se deu sem liquidação, sem a adequação financeira, sem os procedimentos de dispensa, sem publicidade, sem cobertura contratual em parte do período, dentre inúmeras outras irregularidades citadas e analisadas nos itens IV e V deste Relatório.

Diante destes fatos, entendemos que devam estes autos ser **convertidos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da LCE 154/96, resguardando-se o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis abaixo indicados.

**VII - Das Responsabilizações e das Infringências Legais**

A) Da Responsabilidade do Senhor **ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA**, Presidente da Fundação Rondônia, matrícula 30001119922, e do Sr. **FLORISVALDO ALVES DA SILVA**, Coordenador Geral da CGAG, enquanto ordenadores responsáveis diretos pelos desmandos e afronta às normas que regem a administração pública e, solidariamente a estes a Sra. **WANDERLÉA LESSA MARIACA**, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, também ordenadora de despesa que atuou no processamento e pagamento da despesa, Sr. **FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA**, Diretor de Planejamento Estratégico da FUNDARON e Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução do Contrato e Recebimento dos Serviços, que foi o principal ator nos atos preliminares voltados a “cotação”, “avaliação” emissão de “laudo”, negociação com a SOCIAL IMOVEIS LTDA e com os proprietários do bem, assim como era o responsável pela Fiscalização e Acompanhamento da Execução do Contrato, bem como pelo recebimento dos serviços, além do Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA** e **RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA**, enquanto proprietários do imóvel alugado, representantes da empresa JAÓ EMPREENDIMENTOS S/A e Locadores, que atuaram e contribuíram sobremaneira para a contratação irregular, por interesse na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

locação, e que se locupletaram à custa do erário público e, ainda, a Sra. **LETÍCIA BOTELHO**, Procuradora Chefe da FUNDAÇÃO RONDONIA, que atuou na defesa da tese de que os procedimentos de dispensa e demais não estariam irregulares, quando estava claro o contrário, assim como deixou de atender as orientações e alertas da PGE, impingindo aura de legalidade aos atos e contribuindo para a perpetração de outras ilegalidades:

1. **Descumprimento e inobservância** aos princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade, economicidade, finalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, artigo 37, caput, da CF, além do descumprimento ao que dispõem os artigos **62 e 63 da Lei 4320/64**, assim como dos **artigos 67 e 73 da Lei 8666/93**, em face da ausência de comprovação da efetiva contraprestação da locação, bem como ausência da finalidade pública e liquidação da despesa, além do fato de que os ordenadores responsáveis deixaram de providenciar e juntar nos autos os Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento da Execução do Contrato e o Termo de Recebimento dos Serviços, resultando que foram praticados atos ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, no valor total pago, de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, conforme exposto e analisado nos itens IV e V deste Relatório;

2. **Descumprimento dos artigos 2º, 3º, 7º, 24, X, 26, I, II e III, 89 e 92 da Lei 8666/93**, em razão da realização da despesa sem atender os procedimentos exigidos nos casos de dispensa de licitação, ensejando fuga ao procedimento licitatório, em especial por ter processado a dispensa sem demonstrar que o imóvel escolhido seria o único que dispunha de características especiais e que poderia proporcionar as melhores condições e vantagens para o Estado;

3. **Descumprimento do previsto no art. 1º, caput, da Lei 2528/2011**, em face de a os gestores e demais responsáveis deixarem de atender orientação e alerta da PGE, ao não inserir a FUNDAÇÃO RONDONIA como locatária no contrato juntamente com a CGAG, ensejando ato ilegítimo, já que a despesa permanecerá sob a ordenação da CGAG, quando a Fundação possui autonomia administrativa e financeira;

4. **Infringência ao disposto no artigo 16, I e II, da Lei 101/2000**, em razão de não terem adotado medidas voltadas a elaboração, emissão e assinatura da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa, nem a declaração de adequação financeira pelo ordenador;

5. **Infringência ao artigo 26, caput, e 89 da Lei 8666/93**, em razão de não terem providenciado, nem alertado, quanto a ausência de publicidade do AVISO DE DISPENSA no D.O.E;

6. **Infringência aos artigos 4º, 10, I, IX e XII, 11, I e II da Lei nº 8429/92 e inobservância aos princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade, economicidade, finalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, artigo 37, caput, da CF, e, ainda, artigo 60, parágrafo único, da Lei 8666/93**, em razão de, os dois primeiros responsáveis, terem praticado atos ilegítimos, ao autorizar e incentivar a ocupação do imóvel em questão, quando ainda estava em processamento a escolha do fornecedor e o bem, visando futura contratação, acarretando a geração de despesa sem cobertura contratual, assim como contratação informal e verbal, relativamente aos meses de julho a setembro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

de 2012, a qual, se vier a se reconhecida ensejará a ausência de prévio empenho, em infringência ao artigo 60 da Lei 4320/64, além do que a mesma será considerada sem liquidação, pois não há provas legais quanto a essa ocupação, já que não há recibos, termos de Recebimento dos Serviços, Certificação, Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento, dentre outros e, os demais responsáveis, pela omissão do dever de atuar de acordo com suas competências e misteres funcionais, em que, ao contrário, agiram de modo a dar respaldo aos atos ilegítimos e ilegais dos gestores titulares;

7. **Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8666/93**, em razão da realização de despesa sem cobertura contratual, relativamente ao período de **01 a 24 de outubro de 2012**, pois o instrumento é de 25.10.2012; B) **Da Responsabilidade do Sr. RAFAEL SILVA GRANJEIRO**, engenheiro civil, Diretor de Engenharia e Fiscalização da SEAD, que emitiu Laudo de Avaliação e atuou indevidamente como se fosse corretor de imóveis ao definiu o valor do aluguel da casa, sem apresentar comprovações comparativas quanto a inexistência de outros imóveis, atuando de forma decisiva para respaldar a prática da ilegalidade:

**1. Descumprimento e inobservância ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal – em especial os princípios que regem a administração pública da legalidade, finalidade, eficácia e lealdade às instituições, c/c artigos 4º, 10, I, IX e XII, 11, I e II da Lei nº 8429/92**, por omissão e por deixar de praticar atos de ofício vinculados às suas competências funcionais, ao deixar de analisar com a competência e eficácia exigida, conforme exposto no item IV deste Relatório.

3. Por meio do Despacho de fls. 277, o saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição regular ao Relator da matéria, decidiu submeter o processo à manifestação ministerial, pois não vislumbrou, naquela ocasião, fundamentação suficiente para motivar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por verificar “que, não obstante as diversas e graves ilegalidades apontadas pelo Relatório Instrutivo e as evidências de direcionamento do objeto, a Administração ocupou o imóvel nos meses a respeito dos quais foram pagos os alugueis e não há evidência de superfaturamento de preços”.

4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 247/2013, às fls. 279/288-v, subscrito pela então Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, reconhecendo a existência de “inúmeras irregularidades” no procedimento adotado pela Administração Estadual e opinando pela abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório.

5. Em seguida, a Decisão Monocrática nº 85/2013 – GCFCS, às fls. 291/293, determinou a Audiência dos Responsáveis para a apresentação de alegações de justificativas acerca das irregularidades identificadas nos autos, em observância ao devido processo legal.

6. Devidamente notificados<sup>3</sup>, os Jurisdicionados apresentaram suas justificativas de defesa e demais documentações probatórias.

<sup>3</sup> Fls. 312/315; 614/624; 689/692; e 724/747.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

6.1 O Senhor Florisvaldo Alves da Silva<sup>4</sup> e a Senhora Wanderléa Lessa Mariaca<sup>5</sup> alegaram, em suma, que o processo administrativo não possui ilegalidade, pois foram observados os requisitos necessários para a matéria, como a autorização do ordenador de despesa, a justificativa da locação, as propostas de aluguel, o laudo de avaliação do imóvel escolhido, os documentos do imóvel, a emissão de Parecer Jurídico pela PGE, a Nota de Empenho, a assinatura de Contrato e a Portaria de designação da Comissão de Fiscalização.

6.1.1 Afirmaram que, no curso do processo, a antiga CGAG promoveu todas as correções sugeridas pela Procuradoria Geral do Estado e não autorizou a ocupação prévia do imóvel pela Fundação Rondônia, assim como não homologou nem reconheceu dívidas anteriores à assinatura do contrato, sendo que o processo administrativo, após a conclusão da contratação e o primeiro pagamento, foi encaminhado para a Fundação Rondônia, dotada de autonomia orçamentária própria.

6.1.2 O Senhor Florisvaldo Alves da Silva aduziu, ainda, que o processo respectivo foi instruído conforme preceitua os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, sendo que os pagamentos realizados foram precedidos do cumprimento contratual atestado pela Comissão de Fiscalização do Contrato e considerados legais pelo Controle Interno do órgão<sup>6</sup>.

6.2 A Empresa Jaó Participação S/A<sup>7</sup>, representada pelo seu Presidente, Senhor Rafael Augusto Freitas de Oliveira, e o Sócio, Senhor José Augusto de Oliveira, esclareceu que o imóvel em questão estava à disposição para aluguel, com exclusividade, para a imobiliária Social Imóveis, responsável pela entrega da chave do imóvel à Fundação Rondônia. Registrou que a Fundação Rondônia (FAPERO) efetuou o pagamento mensal de R\$8.000,00 relativamente ao período de maio a julho de 2013, no total de R\$24.000,00, porém, somente desocupou o imóvel no mês de novembro de 2013, de modo que permaneceu no local por 12 (doze) meses, mas efetuou o pagamento da locação referente a apenas 03 (três) meses.

6.2.1 O Senhor Rafael Silva Grangeiro<sup>8</sup>, Engenheiro Civil que assinou o Laudo de Avaliação do Imóvel, asseverou que, à época dos fatos, trabalhava na Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Estado de Rondônia, a quem competia promover a avaliação de imóveis, inclusive para fins de locação, da Administração Pública Direta e Indireta. Sustentou que a avaliação de imóveis é um trabalho eminentemente técnico e pertence a uma ciência denominada de Engenharia de Avaliações e, na qualidade de Engenheiro Civil lotado na Coordenadoria de Gestão Patrimonial, realizava as avaliações necessárias para servir de suporte à tomada de decisões pelos gestores.

<sup>4</sup> O Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Coordenador-Geral da CGAG, apresentou defesa e documentos às fls. 316/613, bem como às fls. 648/666.

<sup>5</sup> A Senhora Wanderléa Lessa Mariaca, ex-Gerente Administrativo-Financeiro da CGAG, apresentou defesa e documentos às fls. 316/613, assinada juntamente com o Senhor Florisvaldo Alves da Silva.

<sup>6</sup> Fls. 648/666.

<sup>7</sup> Fls. 626/647.

<sup>8</sup> Fls. 667/687.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

6.2.2 Defendeu que a Lei nº 5194/66, ao regular o exercício das profissões de engenharia, estabelece como atribuições e atividades desses profissionais, dentre outras, a realização de avaliações, vistorias e perícias, assim como a emissão de pareceres. Acrescentou que o Laudo de Avaliação do Imóvel foi elaborado consoante os princípios norteadores da Administração Pública, traduzindo a maior fidedignidade possível da realidade dos preços de mercado e sem o cometimento de improbidade administrativa ou a existência de má-fé por parte do Peticionário.

6.3 O Senhor Alberto Carlos Lourenço Pereira<sup>9</sup>, ex-Presidente da Fundação Rondônia<sup>10</sup>, e o Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, ex-Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, apresentaram justificativas similares e afirmaram que “inexistirem elementos de materialidade, relevância e criticidade que pudessem atribuir culpabilidade ao Gestor da Fundação Rondônia pelos fatos ali invocados, seja por inexistir fatos típicos e antijurídicos de direito público, ou seja pela ausência de concorrência ou nexo de causalidade”.

6.3.1 Aduziram, resumidamente, o seguinte: **i)** em apuração dos mesmos fatos, o Ministério Público Estadual arquivou o procedimento investigativo; **ii)** o Gestor praticou ato baseado em laudo avaliativo emitido por órgão competente; **iii)** “exigir que a locação seja por imóvel único é subverter a uma modalidade de dispensa em inexigibilidade”; **iv)** não houve pagamento de despesa sem regular liquidação e prévio empenho; e **v)** a própria Relatoria reconheceu que não há dano ao erário Estadual, posto que a administração ocupou o imóvel e pagou o aluguel correspondente, não havendo evidências de superfaturamento de preços.

6.4 A Senhora Letícia Botelho<sup>11</sup>, ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia, afirmou que Advogados e Procuradores Públicos são imunes quando do exercício regular de suas atuações e atribuições, e não podem ser responsabilizados pessoalmente pela emissão de pareceres técnico-jurídico, os quais possuem natureza opinativa de mera informação, e não de ato administrativo. Acrescentou que o STF, no MS 24631-6/DF, estabeleceu que em hipótese alguma os Tribunais de Contas seriam competentes para responsabilizar solidariamente o Advogado parecerista pela emissão de parecer, e no caso de ocorrer erro grosseiro ou culpa *latu sensu*, o que não se verifica nos autos, caberia apuração e responsabilização pelas instâncias administrativo-disciplinares ou judiciais próprias.

6.4.1 Acrescentou, ainda, que em momento algum deixou de atender às determinações da Procuradoria Geral do Estado e que inexistem elementos suficientes para comprovar a eventual existência de erro grosseiro ou de dolo na atuação da Defendente, em regular exercício de suas funções.

7. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva analisou as justificativas, acompanhadas dos documentos apresentados pelos Responsáveis, e elaborou o Relatório de fls. 897/910, no qual reconheceu a elisão de algumas irregularidades inicialmente apontadas,

<sup>9</sup> Fls. 748/805.

<sup>10</sup> Fls. 806/865.

<sup>11</sup> Fls. 866/880.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

porém, registrou a permanência de outras falhas graves, conforme conclusão a seguir transcrita:

Analisadas as razões de justificativas de defesa, apresentadas em face da Decisão Monocrática nº 85/2013 - GCFCS, de 24.07.2013, fls. 291/294-v, por todo o exposto ao longo deste relatório, esta Unidade Técnica é do entendimento pela permanência das seguintes irregularidades:

**3.1** De responsabilidade do senhor ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA - CPF nº 277.854.246-91, na condição de Presidente da Fundação Rondônia, senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA - CPF nº 661.736.121-00, na condição de Coordenador Geral da CGAG, eis que os dois atuaram como ordenadores da despesa e responsáveis pela instrução do processo; da servidora LETÍCIA BOTELHO - CPF nº 842.966.827-68 na condição de Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, que atuou na defesa da tese de que os procedimentos de dispensa estariam regulares, quando a própria PGE já havia alertado de que era necessário justificar a singularidade do imóvel:

- **Descumprimento do artigo 24, X, c/c com art. 26, parágrafo único, II, ambos da Lei 8.666/93**, em razão da dispensa de licitação sem atender todos os procedimentos legais exigidos, no caso, sem justificar a escolha do fornecedor ou sem justificar a singularidade do imóvel.

**3.2** De responsabilidade do senhor ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA - CPF nº 277.854.246-91, na condição de Presidente da Fundação Rondônia:

- **Infringência ao princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da CF/1988 e ao art. 60 da Lei 8.666/93**, em razão de sua decisão de ocupar o imóvel localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 1719, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho - RO, para fins de instalação da Fundação Rondônia, sem aguardar os trâmites legais de contratação da despesa, incidindo na hipótese de contrato verbal o que é considerado nulo ou de nenhum efeito, conforme dispõe o parágrafo único art. 60 da Lei 8.666/93. A despesa é relativa a dois períodos distintos: dos meses de julho a setembro de 2012, em que não houve reconhecimento da despesa por parte do gestor da CGAG; e de 01 a 24 de outubro de 2012, em que foi reconhecida e paga.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Esta Unidade Técnica propõe aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

8. O Ministério Público de Contas examinou conclusivamente os autos e emitiu o Parecer nº 286/2016 – GPGMPC, às fls. 916/936, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinando pela reatuação do feito como Fiscalização de Atos e Contratos e, no mérito, pela existência das irregularidades relacionadas à ausência de regular liquidação de despesa e inexistência de Relatório de Fiscalização e Acompanhamento, com a consequente aplicação de multa aos respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, a par de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

- I – pela reatuação do presente feito, a fim de que conste no caderno processual e também nos assentamentos da Corte de Contas que se trata, verdadeiramente, de fiscalização de atos e contratos e não de representação;
- II – pela procedência das irregularidades referentes às ausências de regular liquidação de despesa, em desatenção aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e da juntada, nos autos do processo administrativo analisado, dos Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento, descumprindo exigência contida no artigo 67 da Lei n. 8.666/93;
- III – pela aplicação de multa aos Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira, então Presidente da Fundação Rondônia, Florisvaldo Alves da Silva, à época, Coordenador-Geral da CGAG, Francisco Elder Souza de Oliveira, Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato e Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em razão descumprimento indicado no item II;
- IV – pela subsistência da irregularidade atinente à realização de despesa sem atender os requisitos da contratação direta, notadamente a ausência de demonstração inequívoca de que o imóvel escolhido era o único capaz de atender o melhor interesse público, em desobediência ao que determina os artigos 24, inciso X, c/c 26, da Lei n. 8.666/93;
- V – pela aplicação de multa aos Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira, então Presidente da Fundação Rondônia, Florisvaldo Alves da Silva, à época, Coordenador Geral da CGAG e Leticia Botelho, Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, com amparo no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em decorrência descumprimento legal apontado no item IV;
- VI – pela manutenção da falha correspondente a ocupação ilícita de imóvel e realização de despesa sem a efetivação de contrato administrativo prévio, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e ao artigo 60 da Lei n. 8.666/93;
- VII – pela aplicação de sanção pecuniária ao senhor Alberto Carlos Lourenço Pereira, então Presidente da Fundação Rondônia, com espeque no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em razão da irregularidade narrada no item VI.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Como se vê, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia encaminhou a esta Corte de Contas cópia do processo administrativo deflagrado pela antiga Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – Fundação Rondônia, para a locação de imóvel visando a instalação física da referida Fundação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

10. Muito embora a documentação tenha sido autuada como Representação, nota-se que possui natureza de Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para oferecer caráter representativo ao expediente emitido pela então Procuradora-Geral do Estado, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira<sup>12</sup>, que apenas encaminhou cópia do procedimento administrativo de locação de imóvel a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Na oportunidade que expresse cordial cumprimento, venho pelo presente, em respeito ao Art. 102 da Lei 8.666/93, encaminhar cópia do Processo Administrativo nº 01-1109.00085-00/2012, oriundo da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, que versa sobre a Locação de Imóvel, contendo 248 fls.

11. O artigo 102 da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, reza que os órgãos ou poderes, quando verificarem a existência dos crimes definidos na Lei de Licitação e Contratos Administrativos em autos ou documentos de que conhecerem, “remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”. No aspecto procedimental, portanto, a utilização do mencionado artigo prescinde de indícios da existência de crime e está direcionada ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública.

12. No âmbito desta Corte de Contas, porém, a natureza representativa, ou seja, a intenção de representar, possui fundamentação no artigo 113, § 1º, da LCCA, notadamente no que se refere à matéria regida pelo estatuto das licitações e contratos, como é o caso dos presentes autos.

13. Aliás, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado que motivou o encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer nº 446/PGE/PA/2013<sup>13</sup>, afirma que tal medida se dá para que o órgão de controle externo conheça dos fatos e adote “o que entender cabível”<sup>14</sup>, sem especificar qualquer intenção no sentido de que a questão seja tratada como Representação.

14. Desse modo, conforme bem avaliado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro parecer<sup>15</sup>, deverá ser retificada a autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme acima exposto.

15. No mérito, acompanho o entendimento conclusivo da Unidade Técnica e o posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas para reconhecer a existência de irregularidades graves no procedimento administrativo deflagrado pela antiga Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, visando a locação de imóvel para atender as necessidades de instalação física da Fundação Rondônia<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> Fls. 3.

<sup>13</sup> Fls. 250/253.

<sup>14</sup> Fls. 253.

<sup>15</sup> Fls. 916/936.

<sup>16</sup> Processo Administrativo nº 01.1109.00085-00/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

16. O Processo Administrativo teve início a partir do Requerimento formulado pelo então Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, por meio do qual solicitou ao ex-Coordenador-Geral da CGAG, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, a adoção das providências para a locação de imóvel, sob o argumento de que “não possui prédio próprio disponível e desembaraçado para sua imediata instalação”<sup>17</sup>.

17. A partir daí, a CGAG elaborou pedido de proposta de aluguel de imóvel e encaminhou os expedientes a 03 (três) imobiliárias locais<sup>18</sup>, quais sejam, Social Administradora de Imóveis Ltda., Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Tóquio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Curiosamente, como resposta, todas as imobiliárias consultadas apresentaram proposta de um mesmo imóvel, localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 1719 – Bairro Mato Grosso, nesta Capital<sup>19</sup>.

18. Com isso, após a emissão do Laudo de Avaliação<sup>20</sup>, elaborado pelo Diretor de Engenharia e Fiscalização da Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Estado, Engenheiro Rafael Silva Grangeiro, a CGAG assinou o contrato de locação<sup>21</sup> do referido imóvel com a imobiliária Social Administradora Ltda., que apresentou proposta contendo o menor preço do aluguel, no valor mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais).

19. Após a assinatura do contrato de locação, que ocorreu no dia 25.10.2012, o Presidente da Fundação Rondônia, Senhor Alberto Carlos Lourenço Pereira, apresentou Justificativa de Reconhecimento de Dívida e solicitou o pagamento do aluguel correspondente ao período de junho a setembro de 2012<sup>22</sup>, reiterado às fls. 243/247, alegando que a referida Fundação havia ocupado o imóvel em tal período, ou seja, antes mesmo da assinatura do contrato (25.10.2012). Entretanto, não houve o devido reconhecimento da dívida por parte da CGAG e da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia com relação ao aluguel do aludido imóvel no período de junho a setembro de 2012, inexistindo também pagamento do valor respectivo.

20. Por outro lado, existe comprovação nos autos, porém, quanto à existência de pagamento do aluguel referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, lapso em que a Fundação Rondônia utilizou o imóvel locado<sup>23</sup>, totalizando R\$24.000,00. Tal constatação, todavia, evidencia a existência de despesa irregular, realizada sem prévio empenho e sem cobertura contratual, notadamente com relação aos dias de 1º de outubro a 24 de outubro de 2012, já que o contrato correspondente somente foi assinado em 25.10.2012.

<sup>17</sup> Ofício nº 001/GAB/Fundação Rondônia, datado de 10.5.2012, às fls. 5/6.

<sup>18</sup> Ofícios datados de 12.5.2012.

<sup>19</sup> Fls. 8/13.

<sup>20</sup> Laudo de Avaliação às fls. 15/21 – concluiu que o imóvel possui 750m<sup>2</sup> de área construída e valor mensal para locação estimado em R\$8.7741,50.

<sup>21</sup> Contrato nº 238/PGE-2012, datado de 25.10.2012, às fls. 185/187.

<sup>22</sup> Justificativa constante das fls. 208/210.

<sup>23</sup> Documentos probatórios às fls. 213/241.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

20.1 Tal ocorrência também retrata a existência de falha na fiscalização do contrato. Muito embora formalmente designada<sup>24</sup>, a Comissão de Fiscalização não apresentou os relatórios de fiscalização e acompanhamento da execução contratual e o termo de recebimento do serviço. Sobre essa questão convém trazer à baila o seguinte posicionamento da Procuradoria-Geral de Contas, que acompanho integralmente, a saber<sup>25</sup>:

Vale mencionar, ainda, que a falha supramencionada ocasionou inaceitável incerteza quanto à adequada ocupação do imóvel pela então Fundação Rondônia, que, conforme informações contidas nos autos, teria se imitado na posse meses antes (09.07.2012) da vigência do contrato de locação firmado (25.10.2012) e, ademais, resultou em determinação de pagamento, pelo Presidente da Fundação, de contraprestação referente a período de locação não coberto pelo negócio jurídico pactuado (todo o mês de outubro).

Tais ocorrências demonstram que as citadas exigências legais não resultam em mero formalismo a ser relativizado por interpretação *sui generis* do princípio da razoabilidade ou, ainda, do princípio do formalismo moderado, tendo em vista as execráveis implicações de tal leitura do ordenamento no efetivo controle da execução contratual no âmbito da Administração Pública. Deve-se ressaltar, ainda, que a referida fiscalização poderia, inclusive, verificar se a execução contratual guarda compatibilidade com os motivos que suscitaram a contratação direta (necessidades de instalação e localização), ponto este que será abordado no item conseqüente, zelando-se, deste modo, pelo adequado emprego dos recursos públicos.

Portanto, com a vênha das opiniões discordantes, tendo em vista a ausência de demonstração de efetivo registro da fiscalização, nos termos legalmente exigidos, esta Procuradoria-Geral de Contas, corroborando sua manifestação prévia e as conclusões do primeiro relatório técnico, entende pela ausência de comprovação da adequada contraprestação da locação e, por conseqüência, pela irregular liquidação da despesa, condutas que ensejam a aplicação da sanção disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

Com relação à responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, entende-se que a sanção deve ser imputada ao senhor Alberto Carlos Lourenço Pereira, na condição de Presidente da Fundação Rondônia e do senhor Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Coordenador Geral da CGAG, tendo em vista que os dois atuaram, à época, como ordenadores de despesa e foram responsáveis pela instrução do processo administrativo de dispensa, tendo, o segundo, inclusive, assinado as nomeações para Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato (fls. 188 e 207 dos autos).

Nesse sentido, também recai responsabilidade sobre o senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, por ter atuado como Presidente da referida comissão fiscalizatória, e sobre a senhora Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, por ter considerado o mero

<sup>24</sup> Portaria n° 58/GAB/CGAG – fls. 188 e Portaria n° 58-A/GAB/CGAG, às fls. 207, emitidas pelo então Coordenador Geral da CGAG, Florisvaldo Alves da Silva.

<sup>25</sup> Fls. 923-v/925.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

recebimento de recibo de aluguel como documentação suficiente para liquidação parcial da despesa (fls. 220/231).

Quanto à responsabilidade da Senhora Letícia Botelho, Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, cumpre registrar que o entendimento dessa Corte quanto à responsabilidade dos pareceristas, na linha do precedente estabelecido pelo Processo n. 3.937/2010/TCER, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, segue em sentido contrário ao afirmado pela defendente, tendo em vista a possibilidade de imputação do ilícito quando se verificarem, in casu, os requisitos legais.

No entanto, ainda que se discorde dos argumentos levantados pela referida jurisdicionada, tanto no que se refere à possibilidade de sua responsabilização, quanto ao mérito da obrigatoriedade, in casu, do registro de fiscalização, não se verifica nos autos conduta da mencionada Procuradora que tenha dado causa à irregularidade em análise.

Os demais responsáveis apontados pela capitulação em referência, os senhores José Augusto de Oliveira e Rafael Augusto Freitas de Oliveira, representantes da sociedade empresária proprietária do imóvel alugado, no entender do MPC, não exerceram qualquer conduta que tenha contribuído para a configuração da irregularidade em questão.

Portanto, entendo que, in casu, devam ser afastadas a responsabilidade dos Senhores José Augusto de Oliveira, Rafael Augusto Freitas de Oliveira e Letícia Botelho, nos termos supramencionados.

21. No que diz respeito à ausência de finalidade pública da contratação analisada, acompanho o entendimento ministerial para reconhecer que, muito embora o procedimento administrativo tenha apresentado várias irregularidades, restou demonstrado que o objeto da despesa visou a instalação física da Fundação Rondônia, em ambiente compatível com o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual entendo superada tal questão.

22. Com relação à realização de procedimento de dispensa de licitação sem demonstrar que o imóvel escolhido seria o único a atender as necessidades da Administração, entendo que permanece a irregularidade, eis que ausente qualquer demonstração no sentido de que inexistiam outros imóveis capazes de satisfazer as necessidades de instalação física da Fundação Rondônia, consoante posicionamento esposado pelo Corpo Técnico e transcrito no Parecer Ministerial, *verbis*:

Quanto à razão da escolha do fornecedor, no caso, escolha do imóvel, segundo a análise técnica preliminar não restou demonstrado que o imóvel escolhido seria o único que dispunha de características especiais e que poderia proporcionar as melhores condições e vantagens para o estado.

Esta Corte de Contas já se manifestou em outras análises, no sentido de que para dispensar a licitação com base no art. 24, X, da Lei de licitações, deve ser demonstrada a impossibilidade de atendimento das necessidades da Administração por outro imóvel que não seja aquele escolhido (processos nº 2414/2010; 0932/14; 3640/2013).

Nesse sentido o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em parecer emitido nos autos do processo nº 2414/2010, dispôs que “não basta que a administração pública comprove que algum imóvel específico atende suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

necessidades, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse adquirir ou locar um imóvel. O requisito “cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha” deve ser interpretado de forma que exista somente um imóvel disponível em condições de atender os desideratos administrativos. Havendo mais de um imóvel nas condições pretendidas pelo Poder Público, a licitação é imperativa”.

Consta nos autos que o Diretor de Departamento Estratégico da Fundação, Sr. Francisco Elder Souza de Oliveira estabeleceu alguns critérios para escolha do imóvel, como “fácil acessibilidade, preferencialmente na região central do Município de Porto Velho, com infraestrutura básica, isento de infiltrações, com no mínimo 7 (sete) salas, com sala ampla para reuniões do Conselho Curador, banheiros, cozinhas e garagem, em boas condições de ocupação imediata. ” Após, foram realizadas propostas comerciais por três administradoras de imóveis, no entanto, todas do mesmo bem imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.719, Bairro Mato Grosso, nesta cidade (o imóvel objeto do contrato), o que caracterizou, segundo o relatório preliminar, que a escolha do imóvel não se fez com base comparativa com outros eventualmente disponíveis, mas por indicação.

Por sua vez, o engenheiro designado pela CGPMI, responsável pela emissão do laudo de avaliação do imóvel, já recebeu a solicitação com a indicação de qual imóvel seria avaliado (documento às fls. 14). É que nessa fase já havia sido feita a proposta pela Social Imóveis para aquele imóvel específico.

Assim, entende-se que existiu falha na instrução do processo, relacionada à escolha do imóvel, eis que não restou demonstrada inexistência de outros imóveis que pudessem atender as necessidades da administração e que aquele escolhido representava, de fato, a proposta mais viável para a administração.

Nesse contexto, há de se permanecer a irregularidade antes apontada, no entanto, enquadrando-a no artigo 24, X, c/c com art. 26, parágrafo único, II, ambos da Lei 8.666/93.

22.1 Dessa forma, tal responsabilidade recai sobre os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira, Presidente da Fundação Rondônia, e Florisvaldo Alves da Silva, Coordenador-Geral da CGAG, tendo em vista a atuação de ambos os ordenadores de despesa na condução do processo administrativo respectivo. Também deve recair responsabilidade sobre a Senhora Letícia Botelho, na condição de Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, por ter atestado a regularidade do procedimento de dispensa (Parecer n. 002 – fls. 154/158) sem que a singularidade do imóvel tenha sido demonstrada no processo administrativo em referência.

22.2 Quantos aos demais jurisdicionados, os Senhores Francisco Elder Souza de Oliveira, Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia e presidente da comissão de recebimento do contrato, José Augusto de Oliveira e Rafael Augusto Freitas de Oliveira, ambos representantes da Jaó Participações S/A, e a Senhora Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, inexistente responsabilização decorrente da irregularidade supra, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade apontada.

Acórdão APL-TC 00410/16 referente ao processo 01585/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

23. No que concerne às demais irregularidades apontadas na instrução inicial dos autos, entendo que foram justificadas pelos jurisdicionados.

24. Com relação ao possível dano ao erário inicialmente suscitado pela Unidade Técnica<sup>26</sup>, no valor de R\$24.000,00, referente ao pagamento de 03 (três) meses de aluguel, nota-se que, no período, a Fundação Rondônia comprovadamente ocupou o imóvel locado por meio do Contrato nº 238/PGE-2012<sup>27</sup>, de modo que inexistente a obrigação de restituição ao erário do valor despendido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que se beneficiou do aluguel contratado.

25. No que tange à elaboração do Laudo de Avaliação pelo Diretor de Engenharia e Fiscalização da Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Estado, Engenheiro Rafael Silva Grangeiro, acompanho a instrução conclusiva dos autos para reconhecer a inexistência de infringência legal, de modo que a atuação do referido Servidor ocorreu dentro de suas atribuições do cargo ocupado e não evidenciou conduta danosa ao erário, com também não contribuiu para a ocorrência das ilegalidades acima evidenciadas.

**I – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação da atuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos;

**II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Procedimento Administrativo nº 01.1109.00085-00/2012, deflagrado pela antiga Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, a pedido da Fundação Rondônia, e, conseqüentemente, o Contrato nº 238/PGE-2012, referente à locação de imóvel para atender as necessidades de instalação física da Fundação Rondônia, em virtude da existência de irregularidades graves;

**III – Multar,** individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florisvaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como o Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia, que atuou como Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, e a Senhora Wanderléia Lessa Mariaca, Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, que considerou o mero recebimento de recibo de aluguel como documentação suficiente para liquidação parcial da despesa (fls. 220/231), em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na ocupação do imóvel respectivo antes da assinatura contratual, o que foi determinante para a ocorrência de despesa irregular, realizada sem prévio empenho e sem cobertura contratual, notadamente com relação ao período de 1º a 24 de outubro de 2012;

<sup>26</sup> Relatório de fls. 263/274

<sup>27</sup> Cópia às fls. 185/187.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**IV – Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Alberto Carlos Lourenço Pereira – Ex-Presidente da Fundação Rondônia, e Florisvaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG, responsáveis pela condução do procedimento administrativo respectivo, bem como à Senhora Letícia Botelho, na condição de Procuradora-Chefe da Fundação Rondônia, por ter atestado a regularidade do procedimento de dispensa (Parecer n. 002 – fls. 154/158) sem que a singularidade do imóvel tenha sido demonstrada no processo administrativo em referência, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal, consistente na realização de procedimento de dispensa de licitação sem demonstrar que o imóvel escolhido seria o único a atender as necessidades da Administração;

**V – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis nos itens anteriores procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, as multas deverão ser corrigidas nos termos da lei;

**VI – Autorizar**, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

**VII – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

**VIII – Após** os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR



null  
null